



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001302391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0204144-54.2005.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS e MASSA FALIDA DE INVESTSANTOS NEGÓCIOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, são apelados MÁSSIMO ANDREA GIAVINA BIANCHI e QUALITY NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Apelados/Apelantes TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A e SETEC TECNOLOGIA S/A (SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A).

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Declararam deserto o recurso da Massa Falida de Investimentos, rejeitaram pretensão de inclusão de terceira parte interessada, negaram provimento ao recurso da Massa Falida do Banco Santos e deram provimento ao recurso da Trans Sistema e Setec.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

SERGIO GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO 0204144-54.2005.8.26.0100

ORIGEM: SÃO PAULO

APELANTES/APELADAS: MASSA FALIDA DE INVESTSANTOS NEGÓCIOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA E MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A

APELADAS/APELANTES: TRANS-SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA E SETEC TECNOLOGIA S/A

VOTO 50924

APELAÇÃO - SENTENÇA EM QUE JULGADAS CONJUNTAMENTE AÇÃO REVISIONAL, MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO MONITÓRIA - RECURSOS DAS PARTES.

1. MATÉRIA PREJUDICIAL.

1.1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Recurso de Massa Falida de Investsantos - Justiça gratuita indeferida por acórdão desta c. Câmara, posteriormente mantido na Superior Instância - Preparo não recolhido - Deserção configurada.

1.2. NULIDADE DA SENTENÇA - Arguição pela Massa Falida de Banco Santos - Não constatada a alegada falta de fundamentação do julgado - Fundamentação em sentido contrário aos interesses da parte interessada não configura violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal ou ao artigo 489 do Código de Processo Civil - Jurisprudência - Preliminar rechaçada.

1.3. TERCEIRO INTERESSADO - Pretensão de inclusão da pessoa jurídica Stresa Participações S/A como parte nestes autos - Feito há muito sentenciado - Pedido formulado já em segundo grau - Inviável que uma terceira parte exerça qualquer ato neste processo sem que haja verdadeiro tumulto processual, em um feito já extremamente complexo - Ausência de fundamentação legal - Eventuais pretensões da terceira (cessionária) deverão ser veiculadas na seara cabível, inclusive com a necessária apreciação da controvérsia acerca da aplicabilidade do artigo 122 da Lei de Recuperações e Falências - Pedido indeferido.

2. MÉRITO.

2.1. RELATO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU - Ação revisional proposta por Trans-Sistema e Setec (antiga Setal), em cuja sentença afastou-se a aplicação da legislação consumerista vigente, rejeitaram-se as alegações de abusividade nos juros remuneratórios, de venda casada e de vício de consentimento, e afastaram-se as pretensões de perdas e danos e compensação de valores, reconhecendo-se, por outro lado, a ocorrência de simulação no tocante às operações envolvendo as "export notes", declarando-as nulas - Ação monitória proposta pela Massa Falida de Banco Santos julgada improcedente, em razão do reconhecimento da nulidade nos contratos conexos e da apuração, em perícia, de que a Trans-Sistema seria credora e não devedora do banco falido - Medida cautelar proposta por Trans-Sistema e Setec julgada improcedente, por falta de prova do vício de consentimento nas operações envolvendo recebíveis.

2.2. RECURSO DE MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS - Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

submissão das relações à legislação consumerista vigente não importa em convalidar abusividades contratuais perpetradas no âmbito negocial - Inegável que os negócios jurídicos realizados se sujeitam aos princípios da boa-fé contratual, da função social do contrato e da confiança, que devem vigor em todas as áreas do direito civil - Nada há a impedir a análise das peculiaridades de cada contrato, a fim de que se verifique eventual vício de forma, matéria ou consentimento, ou irregularidades no cumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas - Artigos 113, III e IV, 421 a 423 do Código Civil - Bem reconhecido na r. sentença apelada que a instituição bancária utilizava-se de “modus operandi” ilícito, o que inclusive foi concausa da intervenção sofrida, seguida de liquidação e posterior falência - Prova documental e pericial a atestar a simulação nas operações envolvendo contratos de cessão de crédito de exportação - “Export notes” que se aplicam a negócios envolvendo importação e exportação, não sendo esta, contudo, a área de atuação das empresas signatárias - Comprovada triangulação de créditos, a beneficiar diretamente empresa pertencente ao mesmo grupo do Banco Santos - Inexistência de lastro a embasar as cessões - Jurisprudência - Não verificada a alegada criação de indevida compensação de créditos e débitos - Solução dada em primeiro grau que respeita as regras dos processos de falência - Ausência de crédito líquido em favor da Massa Falida do Banco Santos - Manutenção da improcedência da ação monitória - Recurso desprovido.

2.3. RECURSO DE TRANS-SISTEMA E SETEC - Juros remuneratórios - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF - Aplicabilidade das Súmulas 596 do STF e 382 do STJ - Inaplicabilidade da legislação consumerista, dada a natureza dos contratos e o porte das pessoas jurídicas envolvidas - Contratos prevendo expressamente taxas anuais superiores ao duodécuplo das respectivas taxas mensais - Ausência de abusividade na capitalização de juros - Jurisprudência - Venda casada - Não constatação - Empresas dotadas de vasta experiência e atuação no mercado - Inexistência de desequilíbrio entre as partes, a afastar a tese de que teria havido vício de consentimento ou contratação mediante qualquer forma de coação - Inexistência, ainda, de ilegalidade na prestação de garantias - Prática comum em relações dessa natureza, que se coaduna com a legislação e a regulamentação aplicáveis - Impossibilidade de compensação de créditos - Artigo 122 da Lei das Recuperações e Falências não goza de aplicabilidade automática - Eventual determinação de compensação, na hipótese concreta, careceria de previsão legal e poderia ensejar fraude à falência, por quebra do princípio “par conditio creditorum” - Pretensão que deverá ser veiculada perante o juízo competente - Jurisprudência - Trans-Sistema e Setal, de fato, foram reconhecidas como credoras das Massas Falidas, por laudo pericial fundamentado - Necessidade, contudo, de nova apuração do crédito efetivo, em sede de liquidação de sentença, eis que aqueles apresentados pelo expert às fls. 846/847 desconsideraram a capitalização de juros (tida por regular na r. sentença e nesta sede recursal) - Repartição da sucumbência a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comportar reformulação e esclarecimentos, nos termos da fundamentação - Recurso provido em parte.

3. DISPOSITIVO - APELO DE MASSA FALIDA DE INVESTSANTOS DECLARADO DESERTO; PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA STRESA PARTICIPAÇÕES COMO PARTE INTERESSADA REJEITADA; APELO DA MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS DESPROVIDO; APELO DE TRANS-SISTEMA E SETEC PARCIALMENTE PROVIDO, READEQUANDO-SE A REPARTIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA NAS TRÊS DEMANDAS ENVOLVENDO AS PARTES.

Cuida-se de recursos de apelação intentados, de um lado, por **MASSA FALIDA DE INVESTSANTOS NEGÓCIOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA** e **MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A** e, de outro, por **TRANS-SISTEMA DE TRANSPORTES LTDA** e **SETEC TECNOLOGIA S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO DE SETAL ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S/A)**, contra a r. sentença de fls. 200A/208A, em que apreciadas conjuntamente três demandas, para:

(i) julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na **ação revisional** nº 0204144-54.2005.8.26.0100, proposta por Trans-Sistema de Transportes S/A e Setec Tecnologia S/A (atual denominação de Setal Engenharia Construções e Perfurações S/A), declarando nulas as operações envolvendo os “export notes”, condenando as Massas Falidas requeridas a expurgarem os valores dos objetos das mencionadas operações e a recalcular o saldo do contrato conforme os cálculos elaborados em sede de perícia contábil;

(ii) julgar improcedentes os pedidos formulados por Trans-sistema de Transportes S/A e Setec Tecnologia S/A em face do Banco Santos S/A nos autos da **medida cautelar** nº 583.00.2005.037053-0;

(iii) julgar improcedentes os pedidos formulados pela Massa Falida do Banco Santos S/A na **ação monitória** nº 0181343-132006.8.26.0100, proposta em face de Trans-Sistema de Transportes S/A, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Massimo Andrea Giavina Bianchi, reconhecendo que as empresas requeridas seriam credoras, e não devedoras, nas relações havidas.

Razões recursais às fls. 1189/1198 (Massa Falida de Investsantos), 1209/1243 (Trans-Sistema e Setal) e 1246/1276 (Massa Falida do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Banco Santos).

A **Massa Falida de Investsantos** aduz, em síntese, que: faz jus à justiça gratuita em razão de falência e liquidação extrajudicial; restou incontroverso nos autos que a Trans-Sistema adquiriu o direito da Investsantos sobre duas “export notes”, por dois contratos de cessão (reproduzidos às fls. 208 e 211); tal fato foi constatado pelo perito oficial, que atestou que a cessão ocorrida em 22/02/2002, pelo importe de R\$ 4.000.000,00, foi comunicada pela Trans-Sistema ao Banco Santos; apenas a operação do dia 22/02/2002 foi autorizada a garantir a obrigação assumida pela Trans-Sistema, o mesmo não ocorrendo com aquela de 17/02/2004, que é cronologicamente posterior; tão-somente a primeira operação foi dada em garantia ao empréstimo junto ao Banco Santos; como reconhecido na perícia, tanto a Trans-Sistema quanto a Setal contraíram empréstimos junto ao Banco Santos, conforme fls. 819/825, podendo utilizar dos recursos como bem lhes aprouvesse; ao investir em “export notes” adquiridas da Investsantos, a Trans-Sistema livremente contratou e estabeleceu garantias, como comprovam os instrumentos juntados nos autos, não podendo agora se eximir de sua responsabilidade; não prosperou em instrução a tese de que o empréstimo contraído pela Trans-Sistema teria servido como pagamento à aquisição das “export notes”; não existe prova de que o empréstimo celebrado entre Trans-Sistema e Setal e o Banco Santos em 2001 esteja encadeado com as operações de aquisição das “export notes” da Investsantos ocorridas em 2002 e 2007; nada há de ilícito nas operações de aquisição das “export notes”, pois a Trans-Sistema era livre para investir em qualquer produto perante qualquer instituição financeira, fazendo-o porque as condições dos contratos decerto também lhe interessavam; Banco Santos e Investsantos não se confundem, sendo pessoas jurídicas distintas com patrimônios distintos; a relação jurídica estabelecida com a Investsantos foi exclusivamente com a Trans-Sistema e não com a Setal; a r. sentença deve se reformada porque as apeladas não se desincumbiram de seu ônus probatório; subsidiariamente, que seja aplicada a Lei de Falências à Massa Falida apelante.

A **Trans-Sistema** e a **Setec** (antiga Setal) alegam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conjuntamente que: fazem jus ao diferimento das custas; as condutas lesivas descritas na inicial da ação de revisão contratual foram comprovadas no curso dos feitos, em especial a venda casada praticada conjuntamente pelo Banco Santos e pela Investsantos no tocante às “export notes”; o laudo comprova que os juros praticados contrariaram o previsto contratualmente; expurgando-se das contas os atos de venda casada e os juros ilegais, a situação da Trans-Sistema passa a ser de crédito perante as autoras, e não de débito; as condutas fraudulentas da parte contrária foram uma das causas de sua falência, conforme exposto pelo administrador judicial, principalmente em operações estruturadas denominada “aluguel de export notes” por empresa coligada, com laços formais ou informais com os ex-administradores do Banco Santos ou seu controlador, além de concessões de crédito a clientes condicionado à compra de debêntures e outros papéis, como ocorreu no caso concreto; ficou provado que o Banco Santos, mediante exigências fraudulentas, entabulou com a Trans-Sistema um contrato de limite de crédito (de 24 de janeiro de 2005), quando foi solicitado o importe de R\$ 4.000.000,00 mas foi aberta linha de R\$ 8.000.000,00, sendo a Trans-Sistema obrigada a utilizar R\$ 4.000.000,00 para adquirir “export notes”; em contrato de renegociação posterior, o Banco Santos alegou que ainda pendia um débito de R\$ 6.000.000,00, sendo a Trans-Sistema obrigada a adquirir outros papéis, no importe de R\$ 3.000.000,00 junto à Investsantos, que integrava o grupo econômico e admitiu o recebimento dos valores; a Setec foi compelida a figurar como interveniente cedente no contrato, cedendo em favor da operação recebíveis seus em outras obras de sua titularidade para garantia de quitação do empréstimo concedido; no mesmo documento, o Banco Santos obrigou a Setec a efetuar um novo negócio (cessão de crédito de exportação - “export notes”) pelo exato valor de R\$ 4.000.000,00, no qual figurava como cedente a Quality Negócios e Participações (também ligada, gerida e controlada pelo Banco Santos) e como cessionária a Setec (contrato firmado em 26/12/2003); assim, embora tenha sido disponibilizado o importe de R\$ 8.000.000,00, houve benefício de apenas R\$ 4.000.000,00, mas ficou a Setec com a obrigação de pagar todos os encargos decorrentes da totalidade do empréstimo; no extrato da conta junto ao Banco Santos constou a “transferência garantida” (documento 24 da contestação) e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informe emitido pela Quality comprova o recebimento do numerário (documento 25 da contestação); ficou clara a operação casada e abusiva, que causou lesão imediata às apelantes; essas operações, aliás, estão sendo investigadas, inclusive pela relação ilegal entre as empresas que compõem o aglomerado empresarial ao largo da lei e dos regimentos do Banco Central – dentre elas a Quality e a Investsantos, cujos papéis foram as apelantes obrigadas a adquirir por cessão como condição para os empréstimos; no relatório do administrador judicial da falência do Banco Santos há um longo arrazoado sobre a simulação de operações envolvendo “export notes”, apontando que clientes eram convencidos e compelidos a figurar como emitentes de “export notes” como se recebessem significativos recursos para financiamento de exportações, o que não acontecia de fato (capítulo 3.3 - fls. 1220); a fraude na concessão de empréstimos e a venda casada com “export notes” foi reconhecida inclusive na sentença declaratória da falência, mencionando-se a “gestão nefasta na administração do Banco Santos e na prática de atos ilícitos” e “operações irregulares com contratos de cessão de crédito de exportação (...) além de empréstimos a empresas coligadas e aplicações em opções flexíveis ativas (empréstimos dissimulados); o artigo 122 da Lei de Falências é claro ao permitir a compensação, com preferência sobre todos os demais credores, das dívidas do devedor vencidas até o dia da decretação da falência; a falência do Banco Santos foi decretada em 20/09/2005 e o crédito da Trans-Sistema foi constituído desde 2002, quando adquiriu as “export notes” declaradas nulas na sentença, e foi finalizado em 2005, como verificado pelo perito; são plenamente aplicáveis ao caso os artigos 368 e seguintes do Código Civil, que determinam a extinção de dívidas até onde se compensarem; foi apresentado desde a contestação na ação monitória o termo de declaração em que a Trans-Sistema afirma que firmou com o Banco Santos contrato de limite de crédito nº 232.659-7 aos 24/01/2005, que foi apurado saldo credor de R\$ 4.181.159,82, que a Setal firmou com o Banco Santos o contrato de limite de crédito nº 233.462-0, com saldo devedor de R\$ 3.133.204,76, que a Trans-Sistema autoriza expressamente a utilização de seu saldo credor para quitação, mediante compensação de valores, do saldo devedor da Setal; o perito oficial confirmou os pareceres técnicos apresentados, concluindo que era possível a revisão das cláusulas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratuais abusivas e que geraram venda casada, com a compensação dos valores; a lei falimentar também refuta o argumento da sentença acerca da suposta impossibilidade de compensação (artigos 119, VII, e 122 da Lei 11.101/05); uma vez reconhecido o direito sobre o crédito, apenas o juízo universal poderia verificar a possibilidade, ou não, de compensação; foram vítimas de crimes contra a ordem econômica praticados pelo Banco Santos (artigo 5º, II e III, artigo 21, XVIII); ficou claro o abuso de direito praticado pelo Banco Santos, devendo ser observados os artigos 145, 157, 171 e 187 do Código Civil; é necessário que se esclareça a r. sentença no tocante à posição de credora e devedora na época da falência, para que as apelantes possam solicitar a reserva de seus créditos perante o juízo falimentar e a Setec, individualmente, requerer o que de direito na ação monitória, que versa sobre o mesmo contrato e corre em outra Vara Cível; o assistente pericial apurou que haveria saldo credor das apelantes no importe de R\$ 7.603.172,58 e isso deve constar como esclarecimento da r. sentença; deve ser reformado o julgado também no tocante aos honorários sucumbenciais, pois são várias partes, com interesses distintos; a Trans-Sistema teve seu crédito reconhecido, não havendo condenação contra si; quanto à Setec, foi reconhecido um débito específico para apenas uma das requeridas, não ficando claro a qual delas deverá pagar honorários; também não há clareza sobre se as massas falidas deverão pagar honorários conjunta ou separadamente e sobre qual percentual incidirá o valor dessa condenação; em relação à condenação da Massa Falida de Banco Santos por ter sido sucumbente na ação monitória, não ficou clara a forma como deve ser dar o cálculo dos honorários advocatícios.

A Massa Falida do Banco Santos, por seu turno, assevera que: faz jus à justiça gratuita; a r. sentença negou vigência aos artigos 489, II, § 1º, IV e 1022 do CPC, e artigo 93, IX da CF/88, por não estar fundamentada e não ter enfrentado todos os argumentos deduzidos no processo, devendo ser declarada nula; se foi afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, deveria ser observado o princípio “pacta sunt servanda”, pois não comprovado qualquer vício de consentimento; não foram indicadas as razões pelas quais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

negócios válidos foram considerados simulados; a Massa Falida é terceira de boa-fé em relação aos negócios em debate, não se confundindo com a pessoa do falido, de modo que a suposta simulação havida não pode ser oposta a ela; ao contrário do reconhecido na r. sentença, as mutuárias tiveram disponibilidade sobre a totalidade dos valores emprestados e concordaram com as movimentações mencionadas, tanto é que as quantias foram depositadas nas contas das beneficiárias e só posteriormente transferidas ao Banco Itaú, antes de serem investidas nas “export notes” para as contas da Quality e da Investsantos; as apeladas optaram voluntariamente pelas operações; para que os negócios fossem considerados simulados, seria necessária a intenção de enganar a terceiros ou burlar a lei, o que não aconteceu; deve ser aplicada a previsão do artigo 167, § 2º, do CPC, que explicita que, nos negócios simulados, devem ser ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé; não podem as apeladas se valer da própria torpeza, pois a anulação as favorece e prejudica a Massa Falida; por via transversa, se autorizou uma indevida compensação entre o crédito criado com o reconhecimento da simulação das “export notes” e os créditos da Massa Falida, embora sejam dívidas incomensáveis, pois a Massa Falida não se confunde com o falido; não se pode autorizar a compensação pretendida pelas apeladas, porque não cumpre os requisitos dos artigos 368 e 369 do Código Civil e por quebra do princípio *pars conditium creditorum*; se as apeladas possuem crédito contra a Massa Falida, devem se habilitar nos autos da falência e não se valer de ilegal compensação, vedada pela Lei de Falências; não há falar em iliquidez da dívida cobrada. As custas inicialmente recolhidas no mínimo legal (fls. 1280) foram complementadas consoante fls. 1393/1396.

Contrarrazões às fls. 1290/1319 (Trans-Sistema e Setec), 1325/1327 (Massimo Andrea Giavina Bianchi) e 1328/1359 (Massa Falida do Banco Santos).

Às fls. 1365/1374, se manifestou a d. Procuradoria de Justiça, pelo desprovimento dos apelos.

Houve oposição ao julgamento virtual por parte da Setec



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(fls. 1376).

Às fls. 1380/1384, o e. Relator originário indeferiu os benefícios da justiça gratuita postulados pela Massa Falida de Investsantos, a qual interpôs agravo regimental (fls. 1402/1408), que teve provimento negado pelo Colegiado, conforme o v. Acórdão de fls. 1423/1425, julgado aos 05/02/2019.

Os embargos de declaração opostos pela Massa Falida de Investsantos (fls. 1428/1430) foram, então, rejeitados pela Turma Julgadora (fls. 1447/1453).

Em seguida, foi interposto recurso especial a tratar especificamente sobre a justiça gratuita (fls. 1456/1462), sobrevivendo contrarrazões da Trans-Sistema em conjunto com a Setec (fls. 1467/1469) e parecer da d. Procuradoria (fls. 1476/1482).

A e. Presidência proferiu despacho denegatório (fls. 1484/1486), sendo interposto agravo interno (fls. 1489/1495).

No Superior Tribunal de Justiça, o agravo contra o despacho denegatório foi conhecido para não conhecer do recurso especial (j. 17/03/2023, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura); em sede de embargos de declaração, foi sanado o erro material para constar apenas a Massa Falida da Investsantos no polo ativo do recurso (j. 24/04/2023); posteriormente, proferiu-se nova decisão determinando a certificação do trânsito em julgado e a baixa dos autos à origem (j. 31/05/2023).

Recebidos os autos por este e. Tribunal de Justiça, foi juntada a petição de fls. 1646/1654, protocolada aos 17/05/2021, que havia sido extraviada (consoante certidão de fls. 1508), mas foi posteriormente recuperada.

Nela, manifestaram-se a Trans-Sistema, a Setec e a Stresa Participações S/A, alegando que, dada a ocorrência de fatos novos no processo falimentar (reserva de crédito que tramita na 2ª Vara de Falências e Recuperações de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

São Paulo), era o caso de se admitir a intervenção dessa última (Stresa) como terceira interessada na demanda, na forma dos artigos 342, inciso I, e 119 do Código de Processo Civil.

No despacho datado de 24/11/2023 (fls. 1799/1800), este Relator determinou ciência e manifestação das partes acerca da petição de fls. 1646/1654, acima referida, com ordem de posterior vista à PGJ.

Trans-Sistema, Setec e Stresa se manifestaram às fls. 1803/1805, asseverando que a Massa Falida de Investsantos está abusiva e maliciosamente retardando o feito, desde, pelo menos, 24/08/2018, postulando o reconhecimento da deserção do respectivo recurso e a admissão da cessionária Stresa na lide, com a imediata apreciação das apelações interpostas.

Massa Falida de Banco Santos se manifestou às fls. 1807/1811, aduzindo que: o interesse da Stresa é meramente econômico, não podendo ser admitida sua intervenção, por ausência do interesse jurídico exigido no artigo 119 do CPC; nos autos falimentares, houve a substituição processual da credora original em razão da cessão, não sendo o caso de admissão da cessionária como assistente simples nestes autos; a suposta cisão parcial da Trans-Sistema ocorreu em 12/06/2007, com transferência de ativos à Stresa, de modo que a suposta cessão se deu após a decretação da falência do Banco Santos, ocorrida em setembro de 2005, devendo ser observado o disposto no artigo 122 da Lei de Recuperações e Falências; deve ser anulada a r. sentença, conforme postulado no apelo de fls. 1246/1276.

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 1816, reiterando o parecer de fls. 1365/1374.

Augusto Ribeiro Mendonça Neto se posicionou pela deserção do apelo da Massa Falida de Investsantos e pela tramitação prioritária do feito, visto ser idoso, atualmente com 72 anos (fls. 1818/1819).

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Matéria prejudicial.

No que se refere ao **preparo recursal**, considerando que a Massa Falida de Investsantos não foi beneficiada com a justiça gratuita postulada no apelo (decisão de fls. 1380/1384, mantida pela Superior Instância) e, mesmo intimada, não recolheu o valor devido, declara-se deserto o recurso de fls. 1189/1198.

Ainda nesse particular, nota-se que a Massa Falida de Banco Santos requereu a justiça gratuita, a qual – nos termos já relatados – foi indeferida, seguindo-se a comprovação de pagamento, conforme fls. 1393/1396; a Trans-Sistema e a Setal postularam o diferimento das custas, o qual foi indeferido, seguindo-se o recolhimento do preparo devido, conforme fls. 1387/1391. Portanto, ambos os recursos estão adequadamente preparados e devem ser conhecidos.

No mais, a alegação da Massa Falida de Banco Santos de **nulidade da sentença**, por falta de fundamentação, não prospera.

Em verdade, observa-se que o MM. Juízo *a quo* apresentou manifestas razões para embasar a solução à qual chegou na r. sentença, analisando de forma técnica e profunda as teses trazidas pelas partes.

Assim, e como já pacificado na jurisprudência, a fundamentação em sentido contrário aos interesses da parte recorrente não configura violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição ou ao artigo 489, do Código de Processo Civil, ainda que a parte não a repute adequada ou completa.

Nesse sentido:

“A fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação” (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.245.191/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 28/8/2024)

APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Embargos à execução, pela qual a embargante alega excesso de execução e impenhorabilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valores – Sentença de improcedência – Recurso da embargante. PRELIMINARES – Alegação de nulidade da r. sentença por falta de fundamentação - Não verificada – Decisão que apresenta fundamentação suficiente, ainda que a parte não a repute adequada ou completa – Ausência de violação ao art. 489, CPC ou ao art. 93, IX, CF – Julgados do C. STJ – Cerceamento de defesa - Inocorrência - Juízo de conveniência e oportunidade que compete ao Magistrado, destinatário final das provas – Acervo documental suficiente para o julgamento da lide. EXCESSO DE EXECUÇÃO - Discrepância no cálculo apresentado pelo exequente – Não comprovação – Eventual excesso de execução não demonstrado pela embargante - Inobservância ao art. 917, § 3º, CPC – IMPENHORABILIDADE DE BENS – Inexistência de penhora nos autos – Ademais, tese defensiva que pode ser veiculada nos autos executivos, após a realização de penhora – Inteligência do art. 854, § 2º, CPC - Embargos devidamente rejeitados. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da embargante desprovido, com majoração de honorários. (Apelação Cível 1006830-87.2023.8.26.0024; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025)

APELAÇÃO - (...) Preliminar de cerceamento de defesa afastada, sendo que o Juiz é o destinatário principal e direto da prova, competindo-lhe aferir a necessidade da dilação probatória, para formação da sua convicção, conforme os artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil – Preliminar de falta de fundamentação no decisum rejeitada, vez que a r. sentença, avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, apreciando todas as questões trazidas nos autos, dando à causa o justo deslinde e necessário dentro da legislação, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, §1º, III e IV, do CPC - (...). (Apelação Cível 1020223-76.2018.8.26.0405; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025)

“Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada - Julgador, ademais, que não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes, os quais dão sustentação jurídica à sua pretensão, sendo suficiente que analise a matéria posta em julgamento e explicita as razões pelas quais fundamenta sua decisão” (Apelação 0005794-51.2011.8.26.0637, Relator (a): João Antunes dos Santos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/03/2018)

Como se nota no caso concreto, a sentença atacada não carece de fundamentação, na medida em que respeitou os preceitos ínsitos na CF/88 e no Código de Processo Civil, os quais consagram a garantia da fundamentação das decisões com a finalidade de assegurar a coerência lógica dos julgamentos no plano fático e no plano jurídico.

Demais disso, ainda que se possa discutir – no momento oportuno – eventual erro ou acerto do d. Juízo de primeiro grau acerca de determinados tópicos, a sentença foi proferida com base em elementos contidos nos autos, os quais passaram pelo crivo do contraditório, a reforçar o entendimento de que não ocorreu a alegada nulidade.

Ainda em sede prejudicial, deve ser destacada a impropriedade da pretensão de **inclusão da Stresa Participações S/A como parte interessada** nestes autos, notadamente diante da fase processual avançada – o feito encontra-se há muito sentenciado e já em segundo grau – não existindo mais a possibilidade da terceira de exercer qualquer ato no processo sem que haja verdadeiro tumulto processual, em uma demanda que já se mostrou extremamente complexa; de tal modo, eventuais pretensões da cessionária deverão ser veiculadas na seara cabível, inclusive com a necessária apreciação da controvérsia acerca da aplicabilidade do artigo 122 da Lei de Recuperações e Falências.

2. Mérito.

2.1. Breve relatório do feito em primeiro grau.

A ação revisional (0204144-54.2005.8.26.0100) foi proposta em 01/05/2012 pela Trans-Sistema e pela Setec (Setal) em face da Massa Falida de Banco Santos, da Massa Falida de Investsantos e da Quality Negócios e Participações; nela, as autoras alegaram pertencer ao mesmo grupo econômico e terem celebrado contratos de mútuo junto ao Banco Santos, os quais apresentariam cláusulas abusivas – em especial, aquelas que condicionaram a realização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empréstimo à obrigação de aquisição, por cessão, de créditos do próprio banco em relação às demais empresas (“export notes”) e aquelas relativas a juros e demais encargos –, apontando, ainda, o desvio de créditos pelo banco; postularam o reconhecimento da abusividade das cláusulas e a revisão dos contratos, com a anulação das operações envolvendo as “export notes”, por se tratar de venda casada, além da compensação dos créditos da Trans-Sistema com o débito da Setec, ambos em face do Banco Santos, e a condenação dos correqueridos em perdas e danos.

Contestação da Massa Falida de Banco Santos às fls. 160/187, da Massa Falida de Investsantos às fls. 2238/239; citada por edital a Quality se manifestou às fls. 485/487, por curador especial.

Decisão saneadora proferida às fls. 565/566, fixando como pontos controvertidos: *“se apurar abusividade na concessão do crédito por parte do réu Massa Falida do Banco Santos, se cobrou, ou não, valores de forma indevida (inclusive encargos) e, pois, se deve, ou não, serem revistos os contratos celebrados pelas partes, se as operações 'export notes' foram ou não liquidadas, verificando-se eventual crédito inerente das mesmas; se há crédito e débito a ser compensado pelas partes, em virtude dos contratos entabulados”* (decisão proferida aos 21/06/2012).

Laudo pericial às fls. 806/1021, com complementação às fls. 1118/1127.

Em apenso, encontram-se os autos da medida cautelar (0037053-36.2005.8.26.0100) proposta por Trans-Sistema e Setal em face de Banco Santos (que à época se encontrava sob intervenção pelo Banco Central do Brasil); nela, postularam medida liminar a fim de que os recebíveis de titularidade das autoras, decorrentes do contrato de prestação de serviços junto à Petrobras nº 540.2.023.031, fossem diretamente redirecionados a elas.

Após longa tramitação, o d. Juízo concedeu a liminar postulada, pela decisão de fls. 528.

Também em apenso, encontram-se os autos da ação monitoria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(0181343-13.2006.8.26.0100) proposta pela Massa Falida de Banco Santos em face de Trans-Sistema (devedora principal), Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Massimo Andrea Giavina Bianchi (devedores solidários e avalistas), aduzindo ser credora dos réus na quantia de R\$ 10.172.776,91 em razão da inadimplência do contrato de limite de crédito em conta nº 232.659-7.

Após manifestação dos demandados, o feito foi suspenso na r. decisão de fls. 555/557.

Sobreveio, então, a r. sentença proferida aos 30/10/2017.

Em relação à ação revisional, o d. Juízo afastou a aplicabilidade da legislação consumerista vigente ao caso e rejeitou as alegações de abusividade nos juros remuneratórios, de venda casada e de vício de consentimento; por outro lado, reconheceu as irregularidades na atuação do Banco Santos no âmbito dos contratos questionados, detectando a ocorrência de simulação no tocante às operações envolvendo as “export notes”, declarando-as nulas e determinando fossem expurgados dos cálculos os valores respectivos; negou a pretensão de perdas e danos, por entender que a Trans-Sistema e a Setal tinham ciência da irregularidade das transações e, mesmo assim, optaram por formalizá-las; por fim, reconheceu a impossibilidade de compensação de valores, sob pena de violação ao princípio do *par conditio creditorum* e possível fraude em face do processo falimentar.

No mesmo ato, a ação monitória foi julgada improcedente, tanto em razão da declaração de nulidade dos contratos envolvendo as “export notes”, quanto porque, em perícia, foi apurado que a Trans-Sistema seria credora do banco falido, e não sua devedora; foi, ainda, julgada improcedente a medida cautelar, entendendo o d. Magistrado que não restou provado o vício de consentimento das autoras, não se podendo falar em alteração na forma de transferência dos recebíveis.

2.2. Apreciação do recurso da Massa Falida de Banco Santos.

Em primeiro lugar, ao contrário do alegado pela recorrente, o fato de não se aplicarem ao caso as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não importa, necessariamente, em observância indistinta, automática e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

irrestrita ao princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*).

Fosse assim, poderia uma das partes em um contrato incluir nele as mais diversas ilegalidades e abusividades, confiante de que isso jamais seria submetido a qualquer análise pelo Judiciário.

Assim, a despeito da não submissão das relações à legislação consumerista vigente, é inegável que todos os negócios jurídicos realizados se sujeitam aos princípios da boa-fé contratual, da função social do contrato e da confiança, que devem vigor em todas as áreas do direito civil, nada impedindo a análise de suas peculiaridades a fim de que se verifique eventual vício de forma, matéria ou consentimento, ou mesmo irregularidades no cumprimento dos ônus assumidos pelas partes em sua execução.

Confira-se o disposto acerca da questão no Código Civil:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

I - for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

II - corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

III - corresponder à boa-fé; [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

IV - for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

V - corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#)

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#) (...)

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: [\(Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019\)](#) (...)

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Portanto, nada há que torne os contratos objeto da controvérsia nestes autos imunes a um aprofundado escrutínio, sob os ditames legais, notadamente diante da notória complexidade que permeia as relações havidas entre as partes.

Acerca disso, consoante ressaltado no r. julgado, restou demonstrado o *modus operandi* utilizado à época pelo Banco Santos, “*com diversa artimanhas ilícitas perpetradas por meio de seus controladores e administradores, [que] ganhou larga e notória repercussão, acarretando, dentre outros motivos, em sua intervenção, liquidação e posterior falência. Dentre os procedimentos irregulares desenvolvidos pelo Banco, destaca-se a simulação nas operações envolvendo contratos de cessão de crédito de exportação ('export notes') junto às demais empresas, como no caso em tela*” (fls. 206-A).

Ainda a esse respeito, restou consignado pelo perito oficial:

“Conforme os registros nos extratos, verificamos uma vinculação entre as operações de crédito e à aquisição de R\$ 4.000.000,00 em 'export notes' por cessão da empresa Quality. O que reforça essa trama (de lançamentos) é a triangulação passando pelo Banco Itaú e retornando ao numerário do Banco Santos pela Quality, que lá mantinha conta, nos termos do informado no Doc 6 do Banco Itaú.” (fls. 825)

Desse modo, bem destacou a d. Promotora de Justiça parecerante que:

“O laudo pericial juntado aos autos demonstra que houve simulação no contrato realizado com a empresa Setal, pois apenas parte do crédito contratado foi colocada à disposição da empresa. (...) O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo 'modus operandi' foi praticado pela Trans-Sistema, podendo-se concluir que nesse contrato também ocorreu a simulação. Com efeito, a r. sentença está correta ao anular o negócio jurídico de aquisição das 'export notes'" (fls. 1373)

A título de esclarecimento, relevante consignar que uma “export note” se trata de um contrato firmado entre uma empresa brasileira exportadora e uma instituição financeira ou investidor nacional, pelo qual este adianta, à vista, recursos em moeda nacional àquela que, em contrapartida, se compromete a entregar, no futuro, o valor principal corrigido pela variação cambial, resultante de uma exportação. Trata-se, portanto, de um adiantamento de crédito como incentivo ao mercado exportador, materializado em cessão de crédito – porém, originado de uma compra e venda mercantil internacional.

Portanto, para a emissão das “export notes”, era necessária a existência de negócios jurídicos que envolvessem a prática de exportação, a embasar a legitimidade das cessões.

Contudo, no presente caso, como visto, a perícia judicial esclareceu com propriedade que as operações de importação e exportação não existiram – sequer sendo esta a área de atuação da Trans-Sistema e da Setec.

E, de fato, como assinalado pelo representante do Ministério Público em primeiro grau, “*em relação ao contrato mantido com a Trans-Sistema de Transporte S/A, em que pese não ter restado demonstrada a referida triangulação, por ausência de documentos, observa-se dos autos que apenas parte do crédito contratado foi disponibilizado para a empresa contratante, o que indica a mesma operação utilizada com a Setal*” (fls. 195-A).

Nessa toada, a inexistência de lastro a embasar as cessões, sem a efetiva transferência de patrimônio e em um contexto de fraude (operações estruturadas envolvendo o aluguel de “export notes”), impede a cobrança almejada pela Massa Falida de Banco Santos, uma vez que geraria seu enriquecimento sem causa.

No mais, a Massa Falida de Banco Santos e a Massa Falida de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Investsantos não trouxeram elementos, alegações ou provas que permitissem conclusão diversa. Não bastasse, a simples alegação de que o ressarcimento seria necessário porque beneficiaria terceiros no processo de falência é infundada, eis que o crédito, na realidade, nunca efetivamente existiu, nem pertenceu ao acervo patrimonial das partes.

Diante desse intrincado contexto, correta a solução posta no julgado acerca da nulidade especificamente dos instrumentos de garantia correspondentes às operações envolvendo as “export notes”.

Confira-se a jurisprudência desta Corte em casos semelhantes:

CONTRATO BANCÁRIO - Ação de cobrança - Hipótese em que massa falida ajuizou a presente ação para receber quantias objeto de cessão de crédito - Negócios que embasaram a cessão sem lastro - “Export notes” emitidas sem que houvesse qualquer contrato de importação - Prova - Relatório do Banco Central - Laudo pericial - Dolo bilateral caracterizado - Conhecimento e assessoramento da instituição financeira - Sentença escoreta - Recurso improvido. (Apelação nº0113719-44.2006.8.26.0100 Relator (a): J. B. Franco de Godoi - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 8ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Data do julgamento: 17/06/2015)

COBRANÇA - Contrato de cessão de crédito - Restituição dos valores da aplicação referente a operação “export notes” - Ocorrência de “export note financeira”, pois a operação não estava lastreada em crédito cedido, e não havia relação de compra e venda mercantil internacional - Cobrança indevida, na medida em que não demonstrado a saída do valor questionado da contabilidade do banco e entrada do valor na contabilidade da requerida - Negócio jurídico eivado de dolo de ambas as partes - Improcedência da ação decretada - Recurso provido. (Apelação Cível 0224361-26.2002.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2015)

No mais, embora seja inquestionável que a Massa Falida não é substituta processual da empresa falida (no caso, o Banco Santos), é certo que aquela se trata do conjunto de bens, direitos e obrigações desta, representada em juízo pelo administrador judicial, de modo que incumbe a ela (a massa) responder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por eventuais prejuízos de credores – obviamente, sem prejuízo de eventual busca por responsabilização dos antigos administradores, nos termos do previsto expressamente nos artigos 46 a 49 da Lei 6.024/74.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AJUIZADA PELA MASSA FALIDA EM FACE DE EX-ADMINISTRADORES. DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO. (...). AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIOS, CONTROLADORES OU ADMINISTRADORES QUE PODE SER PROPOSTA EM ATÉ 2 ANOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 82, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. NORMA DE CARÁTER ESPECIAL E POSTERIOR EM RELAÇÃO AOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2180240-81.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/12/2022)

Além disso, não prospera a alegação da Massa Falida de Banco Santos de que houve criação, por via transversa, de indevida compensação de créditos e débitos, pois a solução dada ao feito em primeiro grau se deu, justamente, de modo a respeitar as regras da falência, destacando o d. Juiz o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

“A compensação de créditos, embora prevista no direito comum e também no direito concursal, há de ser aplicada com redobradas cautelas quando se trata de processo falimentar, uma vez que significa a quebra da 'par conditio creditorum', que deve sempre reger a satisfação das dívidas contraídas pela falida. Operada a compensação, a Massa deixa de receber determinado valor (o que em si já é prejudicial), ao passo que o credor é liberado de observar a respectiva classificação de seu crédito (o que, por derradeiro, atinge também os interesses dos demais credores). Em suma, a compensação de créditos no processo falimentar coloca sob a mesma dogmática jurídica o pagamento de débitos da falida e o recebimento de créditos pela massa falida, situações que ordinariamente obedecem a sistemas bem distintos.” (REsp nº 1121199/SP; Relator:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ministro Raul Araújo; publicado em 28/10/2013) (fls. 206-A/207-A)

Em consequência, sequer se pode reconhecer o interesse recursal da Massa Falida de Banco Santos em relação a essa alegação pois, evidentemente, os eventuais créditos das pessoas jurídicas autoras deverão ser submetidos à sistemática do processo falimentar.

Por fim, considerando a solução no sentido da nulidade das operações envolvendo as “export notes”, não há crédito líquido em favor da Massa Falida de Banco Santos, de modo que a improcedência da ação monitória era mesmo de rigor.

Resta, assim, desprovida a apelação da Massa Falida de Banco Santos.

2.3. Apreciação do recurso de Trans-Sistema e Setec.

Em relação aos **juros remuneratórios** impugnados na ação revisional, não bastasse a já asseverada inaplicabilidade da legislação consumerista vigente ao caso concreto, deve ser consignado, em primeiro lugar, que a Súmula 121 do STF não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei 4.595/64.

Registre-se, neste particular, o entendimento posteriormente pacificado pela própria Suprema Corte na Súmula 596, que preconiza: “*As disposições do Decreto 22.626/93 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional*”.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Legalidade – Contratação expressa - Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da taxa mensal que, ademais, autoriza a exigência dos patamares contratados - Inteligência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS, que deu origem à edição da Súmula 539 do STJ - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; TABELA PRICE - Sistema de projeção de juros amplamente utilizado que não macula o processo de apuração dos juros contratados; SENTENÇA REFORMADA – RECURSO NÃO CONHECIDO, EM PARTE E DESPROVIDO, NO MÉRITO. (Apelação Cível 1025325-74.2021.8.26.0405; Relatora Claudia Grieco Tabosa Pessoa; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 13/01/2023)

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que *“a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”* (Súmula vinculante 7 do STF).

Além disso, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a eventual abusividade de taxas de juros não decorre, por si só, do fato de o encargo superar o patamar de 12% ao ano, devendo estar comprovado, em cada caso concreto, o descompasso entre o quanto cobrado pela instituição financeira e a realidade do mercado.

Foi editada, inclusive, a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, assim dispondo: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Neste sentido, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) Ação rescisória improcedente. (STJ, AR 3118 / RS, Segunda Seção, rel. Min. Raul Araújo, j. em 22/06/2011)

A respeito do tema, nos autos do AgRg no REsp 1256894, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, entendeu que:

“(...) para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado.”

Tem-se, portanto, que para se afastar os juros compostos, seria necessária a efetiva demonstração da abusividade na contratação.

E consoante bem assinalado no julgado recorrido, não se poderia falar em abusividade da capitalização dos juros nos contratos em discussão, pois o de número 232659-7 (que teve a Trans-Sistema como parte) previu taxa efetiva mensal de 2,04% e anual de 27,41%, enquanto o de número 2334620-0 (que teve a Setec como parte) previu taxa mensal de 1,98% e anual 26,61% – ou seja, ambos consignaram taxas em linha com a prática do mercado à época da contratação e índices anuais superiores ao duodécuplo dos índices mensais, o que basta para se considerar a legalidade da incidência de juros capitalizados.

Também não prospera a alegação acerca da **venda casada**, tanto pela já referida inaplicabilidade da legislação consumerista vigente ao caso concreto, quanto porque não poderiam as apelantes alegar desconhecimento acerca das contratações e seus meandros.

Como bem ressaltado a esse respeito pelo d. Juízo “a quo”:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Revelar-se-ia um verdadeiro despautério relativizar-se o princípio da obrigatoriedade mediante as alegações genéricas e dessubstanciadas das autoras quanto à ocorrência de abusos, como da lesão e coação, frutos de uma 'pressão absurda'. A pretensa sobreposição à autonomia de vontade das partes seria um golpe à função social do contrato e do princípio da boa-fé objetiva, corolários do princípio da eticidade e positivados nos artigos 421 e 422 do Código Civil. (...)

Ambas as requerentes são dotadas de vasta experiência de atuação no mercado, possuindo, como de praxe às empresas de porte elevado, um corpo jurídico disponível à efetuação da devida análise sobre contratos e suas condições (especialmente, como no presente caso, envolvendo a quantia de milhões de reais). Quaisquer intentos em se alegar uma hipossuficiência técnica frente à parte adversa não subsistiria.” (fls. 205-A)

No tocante à suposta **ilegalidade na garantia** sobre a transferência de créditos (recebíveis), pondera-se que o objeto do instrumento de garantia, por si só, não gera o reconhecimento de nulidade, já que a concessão de garantias para a disponibilização de créditos é prática corriqueira nos contratos bancários, encontrando larga previsão no ordenamento, em especial nos regulamentos e resoluções do Banco Central do Brasil a disciplinar o tema.

Assim, como já assinalado, caberia às autoras da ação revisional comprovar a ocorrência de efetivo vício de consentimento, o que, como também já visto, não ocorreu na hipótese.

No tocante à pretensão de **compensação**, deve ser ponderado que o previsto no artigo 122 da Lei das Recuperações e Falências não goza de aplicabilidade automática, sendo certo que, como bem pontuado na r. sentença, a requerida Massa Falida de Banco Santos corresponde ao conjunto de bens e direitos da empresa que entrou em falência, distinguindo-se desta (inclusive no tocante à personalidade jurídica), de modo que eventual compensação, na hipótese concreta, careceria de previsão legal e poderia ensejar fraude à falência por quebra do princípio *par conditio creditorum*.

Nesse sentido, a jurisprudência:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. O que se extrai da pretensão exordial é o intento da autora ver reconhecida a compensação de créditos junto à ré DURAFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., integrante do grupo BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, em recuperação judicial. Trata-se, pois, de ação que impõe a interpretação das disposições da Lei nº 11.101/05, o que se insere na competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, na forma do art. 6º da Resolução 623/2013 do Órgão Especial. Reconhecimento da competência do juízo recuperacional para apreciar a possibilidade de compensação de créditos titularizados pela pessoa jurídica recuperanda, haja vista a possibilidade abstrata de prejuízos aos demais credores, violando-se o pars conditio creditorum. Precedentes recentes do E. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação de redistribuição. (Apelação Cível 1007251-74.2019.8.26.0038; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de indenização. Cumprimento de sentença. V. Acórdão que manteve a decisão que havia indeferido a compensação de crédito. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. (...) Não se admite a compensação em prejuízo de direito de terceiro. Inteligência do art. 380 do Código Civil. Princípio do "par conditio creditorum". Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e Tema nº 1.051 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível 2059759-55.2023.8.26.0000; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/10/2023)

Cumprimento de sentença – Ação revisional de contratos bancários – Intento do réu de compensar o seu débito com crédito que tem em face de massa falida e outros, nos autos de ação de cobrança – Débito a favor da massa falida insuscetível de ser compensado - Inteligência do art. 380 do Código Civil, que proscreeva a compensação em prejuízo do direito de terceiros - Compensação visada pelo réu que enseja a quebra da "par conditio creditorum", pois importa no pagamento em primeiro lugar a um credor em detrimento de outros credores dentro da mesma classe - Teoria do patrimônio de afetação ou patrimônio separado, a fim de pagar igualmente os credores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- Compensação indeferida e crédito do réu a ser habilitado na falência - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2195347-73.2019.8.26.0000; Relator (a): Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020)

E, pelos mesmos motivos, não há como se acolher o documento de fls. 1224/1225, justamente por a Trans-Sistema e a Setec se tratarem de pessoas jurídicas distintas, de modo que eventual acordo entre elas não teria o condão de induzir terceiros ao seu cumprimento, notadamente em hipótese que trata de falência, envolvendo uma diversidade de credores em face da empresa falida e direitos e deveres envolvendo a Massa Falida.

Portanto, a discussão deverá, se o caso, prosseguir perante o juízo competente, consoante já determinado, respeitando-se o regramento disposto em lei específica.

No mais, foi reconhecido em perícia que **as empresas Trans-Sistema e Setal são credoras das requeridas.**

De todo modo, considerando o não acolhimento das alegações sobre suposta abusividade na capitalização dos juros – consoante já assinalado acima –, não se mostram corretos os valores indicados pelo expert às fls. 846/847, de modo que, para que se obtenha o valor documento crédito à época da falência, será necessária nova apuração, em sede de liquidação de sentença, sob contraditório regular.

Apenas dessa forma será possível dar cumprimento ao determinado em primeiro grau, no sentido de que *“as partes serão restituídas ao seu estado anterior à contratação envolvendo os 'export notes', à luz do artigo 182 do Código Civil, e deverão ser expurgados os valores dos objetos da operação, refazendo-se o saldo do contrato conforme os cálculos já elaborados em sede da perícia técnica contábil”* (fls. 206-A).

Por fim, o julgado de fato comporta reformas no tocante à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

repartição da sucumbência, nos termos a seguir expressos.

A ação monitória nº 0181343-132006.8.26.0100, proposta por Massa Falida do Banco Santos S/A contra Trans-Sistema e outros, foi julgada improcedente; de tal modo, neste feito, fica a autora condenada nas custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios no equivalente a 20% do valor atualizado da causa.

A medida cautelar nº 583.00.2005.037053-0 foi julgada improcedente, devendo as autoras Trans-sistema e Setec arcar com as custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

A ação revisional nº 0204144-54.2005.8.26.0100, proposta por Setec e Trans-Sistema, foi julgada parcialmente procedente, devendo cada polo processual arcar com suas próprias custas e despesas processuais, além de honorários sucumbenciais, assim fixados: as três requeridas, solidariamente, pagarão aos patronos das autoras o equivalente a 20% do valor do crédito a ser apurado em liquidação de sentença; as autoras, por seu turno, deverão arcar com 10% da diferença entre o crédito apurado e o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

3. Dispositivo.

Considerando o acima exposto, o apelo de Massa Falida de Investsantos deve ser declarado deserto, a pretensão de inclusão da Stresa Participações como parte interessada deve ser rejeitada, o apelo da Massa Falida de Banco Santos deve ser integralmente desprovido e o apelo de Trans-Sistema e Setec deve se parcialmente provido, apenas a fim de se readequar a repartição da sucumbência nas três demandas envolvendo as partes.

Frise-se, para se evitem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos adotados para chegar à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, declara-se deserto o recurso de Massa Falida de Investsantos, rejeita-se a pretensão de inclusão da Stresa como parte interessada nestes autos, nega-se provimento ao recurso de Massa Falida de Banco Santos e dá-se parcial provimento ao recurso de Trans-Sistema e Setec.

SERGIO GOMES
Relator